

**PARECER Nº 090/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/11.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres Vereadores Floriano Pesaro, Eliseu Gabriel e José Américo, subscrito por 1/3 dos membros da Câmara (art. 36, LOM), que visa acrescentar o art. 163 – A ao Capítulo II do título V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta visa inserir artigo determinando a priorização da contratação de microempresas e empresas de pequeno porte quando da aquisição de bens, obras ou serviços, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O projeto pode prosperar porque institui medida que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 170 e 179, traz parâmetros que visam assegurar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando reduzir a desigualdade existente entre elas e as demais empresas. In verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

...

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse diapasão, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que dispõe sobre o direito de preferência dessas empresas e, em seus arts. 47 e 48, já permite, nas condições que especifica, a contratação por procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desta forma, vemos que a norma que se pretende inserir em nossa Lei Orgânica encontra consonância com os ditames da Lei Complementar nº 123/06, encontrando condições de prosseguir em tramitação.

Para sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 004/11.**

Acrescenta o art. 163 –A ao Capítulo II do Título V da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 163 – A ao Capítulo II do Título V da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a seguinte redação:

Art. 163 – A. O Município quando da aquisição de bens, serviços e obras, no valor definido em lei, dará preferência à contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Até que lei ordinária disponha sobre a matéria, o valor mencionado neste artigo será de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/02/12.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – PV - Relator

Abou Anni - PV

Celso Jatene - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Aurélio Nomura - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD